
**INDI – AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E COMÉRCIO
EXTERIOR DE MINAS GERAIS**

Belo Horizonte, 06 de julho de 2020

Para: *Sr. Ronaldo Alexandre Barquette*

De: *Marina Meyer Falcão, diretora jurídica da ABGD*

Ref: ISENÇÃO DE ICMS NA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

No dia 30 de junho de 2017 foi publicada, pelo Estado de Minas Gerais, a lei nº 22.549/2017 (regulamentada pelo Decreto nº 47.226/2017) que estabelece em seu Art. 48, a isenção para geração distribuída e para a geração compartilhada até 5 MW.

De acordo com art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal (CF/88), compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados no âmbito do ICMS. E foi através da Lei Complementar nº 24/75 que esse tema restou disciplinado, de modo que as referidas isenções, incentivos e benefícios fiscais fossem instituídos através de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em relação à isenção aplicável ao setor de geração distribuída, esta “convalidação do ato de isenção” encontra-se regulamentada pelo Convênio ICMS nº 16/2015, que autoriza a todas unidades federadas a conceder isenção sobre o montante de energia injetada para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, para micro e minigeração distribuída, desde que limitadas a 1MW.

Porém, observa-se que o benefício concedido pelo Estado de Minas Gerais, acompanha o Convênio ICMS 16/2015 do CONFAZ e também está em consonância com a Lei Complementar nº 160/2017 (e o Convênio ICMS 190/2017), mas traz em sua essência certas particularidades, como por exemplo, questão do limite temporal para que determinados

benefícios fiscais fossem concedidos, incluindo a sua submissão à análise e transparência perante o CONFAZ, para sua validade, entre outras disposições.

Além disso, no ano de 2013, a lei do Estado de MG de nº 20.824, (que acrescentou artigos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o inciso XI ao art. 4º, os arts. 8º-A e 8º-B, os §§ 1º a 3º ao art. 9º, o § 32 ao art. 13) trouxe o seguinte regramento: Pelo prazo de cinco anos, contado da data de início da geração de energia, a base de cálculo do imposto (ICMS), relativamente às operações do microgerador e do minigerador de energia elétrica participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - seria reduzida, de forma que corresponda à diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino à empresa distribuidora.

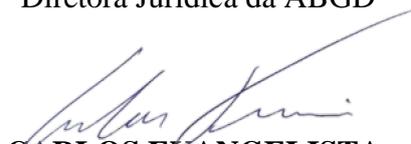
Dessa forma, entendemos que: caso a limitação temporal possa afetar os projetos de Geração Distribuída no Estado de Minas Gerais, e causando assim um “término” do benefício do ICMS no final do ano de 2022, que façamos uma FORÇA-TAREFA, para que o Estado de Minas Gerais, promova, juntamente com o INDI e a Secretaria Estadual de Fazenda uma prorrogação dos projetos de Geração Distribuída, de maneira a não trazer um prejuízo para os projetos de geração distribuída (implementados no Estado de Minas Gerais) e que não analisaram a matéria temporal ora trazida nas legislações do Estado e Minas Gerais sobre o tema aqui elencado, da maneira como foi originalmente concebida.

Contamos com a compreensão do INDI, com o apoio da ABGD em realizar todos os esforços para contribuição de um Debate Positivo sobre o tema.

Atenciosamente,



MARINA MEYER FALCÃO
Diretora Jurídica da ABGD



CARLOS EVANGELISTA
Presidente ABGD